



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.617 - SC (2019/0237540-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO LUIZ MOREIRA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. TENTATIVA. QUATRO PEÇAS DE SALAME SUBTRAÍDAS DE HIPERMERCADO. VALOR ESTIMADO EM R\$ 66,00 (SESSENTA E SEIS REAIS). APROXIMADAMENTE 6% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. INEXPRESSIVIDADE DA *RES FURTIVA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Conquanto seja o paciente reincidente, o valor da *res furtiva* (R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), aproximadamente 6% do salário-mínimo vigente, tratando-se da subtração de 4 peças de salame, permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.617 - SC (2019/0237540-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO LUIZ MOREIRA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO LUIZ MOREIRA FILHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou o *writ* de origem, por acórdão que tem a seguinte ementa (fl. 147):

HABEAS CORPUS. FEITO ORIGINÁRIO QUE APURA CRIME DE FURTO SIMPLES. PLEITO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRESENTADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO NÃO CONHECIDA, NO PONTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. INVIABILIDADE. INDICATIVOS DE QUE O AGENTE PRÁTICA CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DE FORMA REITERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Não observando-se alteração fática, não é viável conhecer de *habeas corpus* que reitera discussão acerca da necessidade da prisão preventiva do paciente e que já foi objeto de análise em impetração anterior.
- Ainda que a res furtiva não apresente valor considerável, não é viável o reconhecimento da atipicidade material da conduta em hipótese em que o agente, em tese, é reincidente e responde à outras ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio.
- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.
- Ordem conhecida em parte e denegada.

O paciente responde pela prática do crime tipificado no art. 155, c/c o 61, I, do ambos do Código Penal.

O impetrante argumenta que há constrangimento ilegal, porque a conduta praticada está albergada pelo princípio da insignificância, tendo em vista ser furto de objetos com valores írisórios.

Sustenta, ainda, que há excesso de prazo para o término da instrução.

Por isso, requer a concessão do *habeas corpus* para o trancamento da ação penal ou revogação da custódia.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pela prejudicialidade da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.617 - SC (2019/0237540-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que toca ao alegado excesso de prazo para a prisão preventiva, é de se ver que, consoante informado no parecer ministerial *Em 20-08-2019, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC condenou o réu/paciente JOÃO LUIZ MOREIRA FILHO nas penas de 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 06 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, e concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade (conforme consulta ao site do TJSC) [fl. 195].* Dessa forma, encontra-se superada a alegação, ante a perda superveniente de objeto.

De outro lado, argumenta a defesa que há constrangimento ilegal, porque a conduta praticada – furto de objetos com valores irrisórios – está albergada pelo princípio da insignificância.

Sobre a tipicidade material do crime de furto, extrai-se do acórdão (fls. 149-151):

Pois bem, depreende-se dos autos que o paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

No dia 23 de abril de 2019, por volta das 13h03min, o denunciado João Luiz Moreira Filho, imbuído de manifesto animus furandi, dirigiu-se ao Hipermercado Big, situado na Rua Getúlio Vargas, n. 232, bairro Conta Dinheiro, neste Município, ocasião em que **subtraiu para si 4 peças de salame**, marca Frimesa, escondendo estas na cintura de sua calça, evadindo-se do local na posse mansa e pacífica das res furtiva, sem contudo efetuar o devido pagamento.

Após a conduta criminosa, o funcionário do estabelecimento abordou o denunciado, o qual estava com os bens subtraídos ainda em seu poder, restando detido e preso pela força policial.

Merece ser frisado que as res furtiva restou restituída à vítima. Ainda, que o denunciado é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, consoante demonstram as certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 27-35.

Nesse cenário, o impetrante aduziu a possibilidade de trancar a ação penal, pela aplicação do princípio da insignificância.

Sobre os requisitos de preenchimento obrigatório para reconhecimento do referido princípio, faz-se referência aos fundamentos assentados por este relator no voto proferido na Apelação Criminal 0005151-82.2016.8.24.0020, julgada por esta Primeira Câmara Criminal na sessão realizada no dia 14-03-2019.

No caso concreto, é inviável, em primeira análise, sua aplicação, porquanto as certidões de fls. 34/35 denotam que ele já sofreu duas condenações definitivas pela prática do mesmo delito, além de possuir outras ações em trâmite, também pelo crime do art. 155 do CP.

Nesse contexto, são robustos os indicativos de que o paciente tem habitualidade delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado local afastou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento no fato de que *as certidões de fls. 34/35 denotam que ele [o réu] já sofreu duas condenações definitivas pela prática do mesmo delito, além de possuir outras ações em trâmite, também pelo crime do art. 155 do CP (fl. 150).*

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O valor da *res furtiva* relativa ao furto de 4 peças de salame (valor estimado em R\$ 66,00 - aproximadamente 6% do salário mínimo vigente) evidencia a inexpressiva lesividade da conduta, observado o porte do estabelecimento comercial - *Hipermercado Big*.

Nesse contexto, o pequeno valor dos objetos, aliado especialmente à própria natureza do bem furtado (4 peças de salame), de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira, *Hipermercado Big*, revela que o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res furtiva*, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, excepcionando-se até mesmo o fato de que *as certidões de fls. 34/35 denotam que ele [o réu] já sofreu duas condenações definitivas pela prática do mesmo delito, além de possuir outras ações em trâmite, também pelo crime do art. 155 do CP (fl. 150).* Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRODUTOS DE HIGIENE. AVALIAÇÃO EM R\$ 18,17 (DEZOITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). 2,92 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência específica e maus antecedentes, o ínfimo valor da *res furtiva* (R\$ 18,17), aliado ao fato que se tratavam de produtos de higiene pessoal subtraídas de um mercado, que se presume não haver sofrido relevante prejuízo, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente da prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal. (HC 287.483/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente - denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal - foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.
3. Há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, em razão da natureza dos bens subtraídos - uma barra de pé de moleque e três barras de geleia de mocotó -, que foram devolvidos ao estabelecimento comercial, e do seu reduzido valor - apenas R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Assim, não se verifica a tipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade da conduta, absolver o Paciente. (HC 468801/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente JOAO LUIZ MOREIRA FILHO da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0237540-3

HC 526.617 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038824320198240039 38824320198240039 40213532420198240000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO LUIZ MOREIRA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.